



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 222.511 - RJ (2011/0252332-7)**

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**IMPETRANTE** : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADOS** : FERNANDA LARA TÓRTIMA  
MARCIO MARTAGÃO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PACIENTE** : RICARDO PINTO DE QUEIROZ

### EMENTA

*HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO. ADVOGADO. USO DE DOCUMENTO FALSO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ILEGALIDADE PATENTE. CONCESSÃO DA ORDEM EX OFFICIO.*

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.
2. Falta justa causa à ação penal se não demonstrado que o paciente, como advogado, sabia que utilizava-se de documento tido por falsificado, fornecido pela parte (cliente), ao instruir inicial de demanda possessória.
3. Em tal contexto, constatada a alegação defensiva, sem maiores indagações, não há empecilho ao acolhimento do pleito, na via eleita.
4. Impetração não conhecida, mas concedida a ordem, *ex officio*, para trancar a ação penal.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 18 de março de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 222.511 - RJ (2011/0252332-7)**

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**IMPETRANTE** : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : FERNANDA LARA TÓRTIMA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PACIENTE** : RICARDO PINTO DE QUEIROZ

### RELATÓRIO

#### MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de RICARDO PINTO DE QUEIROZ, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (HC nº 0031874-18.2011.8.19.0000).

Consta da impetração que o paciente foi denunciado como incurso nas sanções dos artigos 299 e 304, ambos do Código Penal, em razão de petição inicial apresentada em 23.7.08, em favor de seu cliente e codenunciado, Antonio Rodrigues da Silva, perante Juízo de Direito de Arraial do Cabo, em demanda de natureza possessória.

Segundo a acusação, em apertada síntese, o ora paciente, na qualidade de advogado do corréu, o outro denunciado, teria, ao juntar um contrato para demonstrar a posse do seu cliente, feito afirmação ideologicamente falsa, na petição inicial, e utilizado documento falso, porque, em realidade, o imóvel objeto da possessória não tem a metragem que consta no mencionado documento possessório.

Sustenta o impetrante que a inicial acusatória é inepta e destituída de justa causa para a ação penal, razão pela qual se manejou prévio *writ* perante a Corte de origem, que apenas excluiu a acusação por falsidade ideológica, mantendo, contudo, a imputação pelo delito de uso de documento falso. Confira-se a ementa:

*Habeas Corpus*. Crimes de falsidade ideológica e uso de documento falso. Pedido de trancamento da ação penal à minguia de justa causa. Concessão parcial da ordem. 1. É cediço que a justa causa é a existência de fundamento jurídico c suporte fático para decretar prisão, instauração de inquérito e oferecimento de denúncia ou queixa-crime. Mais que isso, a justa causa é uma garantia ao investigado, indiciado ou réu de que só será denunciado e processado se houver um lastro probatório mínimo e lícito em seu desfavor. 2. O trancamento da ação penal através de ação de *habeas corpus* é medida de exceção, que somente cabe nas hipóteses em que se demonstra de plano a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a negativa expressa da autoria. 3. O Ministério Público imputa ao Paciente o crime de falso em virtude de declarações contidas na petição inicial de ação possessória ajuizada pelo Paciente, tendo como autor da demanda o corréu no processo criminal que deu origem ao presente *writ*. Entretanto, é notório que a petição, ainda que contenha informações inverídicas, não é considerada documento para fins penais, posto que o



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

documento adulterado dever ser autossuficiente a provar um fato juridicamente relevante. 4. **Quanto ao crime de uso de documento falso, constata-se a diferença entre os documentos acostados a estes autos, o que demonstra haver indícios suficientes de materialidade delitiva, contraindicando o trancamento da ação penal pela não comprovação expressa da negativa de autoria, bem como pelo recebimento da denúncia ser ato procedimental regido pelo princípio do *in dubio pro societatis*.** Concessão parcial da ordem para determinar o trancamento da ação penal quanto ao crime de falsidade ideológica em relação ao paciente. (fls. 12/17).

Aduz que "a denúncia carece de elementos mínimos de prova, não havendo sequer indícios de que o paciente pudesse saber que o instrumento de posse que lhe foi apresentado por seu cliente não fosse verdadeiro, faltando à acusação, nesse particular, qualquer substrato fático-probatório que ligue o paciente à imputação". Informa, por fim, que o documento tido por falsificado é datado de 5.3.90.

Requer, liminarmente, seja suspenso o andamento processual até o julgamento final do *writ*. No mérito, pugna pela anulação da denúncia.

Deferi a liminar, determinando a suspensão da ação penal em relação ao paciente (fls. 367/369) e, prestadas informações (fls. 374/375 e fls. 386/397), o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 377/380).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 222.511 - RJ (2011/0252332-7)**

### EMENTA

**HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO. ADVOGADO. USO DE DOCUMENTO FALSO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ILEGALIDADE PATENTE. CONCESSÃO DA ORDEM *EX OFFICIO*.**

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.
2. Falta justa causa à ação penal se não demonstrado que o paciente, como advogado, sabia que utilizava-se de documento tido por falsificado, fornecido pela parte (cliente), ao instruir inicial de demanda possessória.
3. Em tal contexto, constatada a alegação defensiva, sem maiores indagações, não há empecilho ao acolhimento do pleito, na via eleita.
4. Impetração não conhecida, mas concedida a ordem, *ex officio*, para trancar a ação penal.

### VOTO

**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):**

Preliminarmente, cumpre registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do Resp ou a impetração do *habeas corpus*. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Passa-se, então, à verificação da ocorrência de patente ilegalidade.

Como visto no relatório, o ponto nodal da insurgência, segundo a impetração, cinge-se à inépcia da denúncia, no tocante ao crime de uso de documento falso. Para a defesa, não há descrição suficiente na denúncia, apta demonstrar que o paciente sabia, na qualidade de advogado do primeiro denunciado, que o documento apresentado com a inicial teria sido adulterado (contrato de compra e venda), fazendo nele constar metragem maior do que realmente o terreno em disputa possessória teria.

A alegação, portanto, é que o paciente não agiu com dolo, sendo inepta a denúncia, da qual não se pode dessumir justamente esse elemento subjetivo.

Eis termos da peça acusatória (fls. 38/40):

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, vem oferecer  
**DENÚNCIA**

em face de

1º DENUNCIADO: ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA, português, casado, comerciante, portador da carteira de identidade nº W592252 SE/DPMAF/DPF, residente e domiciliado na Estrada da Figueira, nº 13, Figueira, nesta cidade,

2º DENUNCIADO: RICARDO PINTO DE QUEIROZ, brasileiro, solteiro, advogado, portador da carteira de identidade nº 79.767 OAB/RJ, com escritório na Rua da Quitanda, nº 30, 10º andar, grupo 1004, Centro, Rio de Janeiro/RJ,

pela prática da seguinte conduta delituosa:

No dia 25 de maio de 2006, na sede da Prefeitura Municipal, Centro, nesta cidade, o 1º denunciado, com vontade livre e consciente e em desprestígio da fé pública, fez uso no requerimento de licença de construção (Proc. PMAC nº 1754/06), como se verdadeiro fosse, de uma cópia adulterada de um contrato de compra e venda do imóvel localizado na Estrada da Figueira, nº 13, nesta cidade (fls. 198/199), com o fim de instruir o referido procedimento.

O 1º denunciado buscava com essa conduta viabilizar a aprovação de licença de construção no citado imóvel, valendo-se de tal documento falsificado para instruir o pleito administrativo junto à Prefeitura Municipal.

No dia 22 de julho de 2008, no Fórum desta cidade, o 2º denunciado, em comunhão de ações e desígnios com o 1º denunciado, ambos com vontade livre e consciente, com o fim de prejudicar direito de Tarcisio do Santos Ticom, fez inserir declaração falsa na petição inicial de Interdito Proibitório (Proc. nº 2008.005.002041-3), que o 2º denunciado move em face da vítima referida, onde o 1º denunciado é o advogado do autor, afirmando falsamente que o imóvel de propriedade do 1º denunciado, localizado na Estrada da Figueira, nº 13, Figueira, nesta cidade, possui 360m2, quando, na verdade, possui tão somente 218,5m (conforme fls. 153/164 e 96/97).

Nas mesmas condições de tempo e lugar, os denunciados, em comunhão de ações e desígnios, com vontade livre e consciente e em desprestígio da fé pública, usaram na referida petição inicial, como se verdadeiro fosse, uma cópia adulterada de um contrato de compra e venda



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do referido imóvel (fls. 176/177), com o fim de prejudicar direito de Tarcísio dos Santos Ticom, réu na referida ação, e de corroborar a afirmação falsa de que o imóvel de propriedade do 1º denunciado, localizado na Estrada da Figueira, nº 13, Figueira, nesta cidade, possui 360m<sup>2</sup>, quando, na verdade, possui tão somente 218,5m (conforme fls. 153/164 e 96/97).

Os denunciados buscavam com essa conduta causar erro material na metragem do citado imóvel, afirmando que seria de 360m<sup>2</sup>, quando na verdade era de 218,5m prejudicando o direito do então réu Tarcísio dos Santos Ticom.

Assim agindo, está o 1º denunciado incurso nas penas do artigo 304 do Código Penal e dos artigos 299 e 304 estes na forma do artigo 70, e todos na forma do artigo 69 do Código Penal e o 2º denunciado incurso nas penas dos artigos 299 e 304, na forma do artigo 70, todos do Código Penal.

Pelo exposto, requer o Ministério Público, após o recebimento da presente denúncia, sejam os réus citados para responderem aos termos desta ação penal e, ao final, condenados pela conduta criminosa descrita.

A questão da falsidade ideológica já foi resolvida pelo acórdão atacado, no qual foi reconhecida a falta de justa causa para o delito correspondente (art. 299 do Código Penal).

Resta, como já expendido, apenas o delito do art. 304 (uso de documento falso), para o qual alega a defesa inépcia da denúncia, por falta de dolo.

Neste particular, limitou-se o julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro a fixar o seguinte (fls. 15/16):

Porém, acerca do crime de uso de documento falso, constata-se a diferença entre os documentos acostados a estes autos às fls. 31/32 e 33/34, o que demonstra haver indícios suficientes de materialidade delitiva, contraindicando o trancamento da ação penal pela não comprovação expressa da negativa de autoria, bem como pelo recebimento da denúncia ser ato procedimental regido pelo princípio do in dubio pro societatis.

Do contexto delineado, tenho que o pleito há de ser acolhido.

Com efeito, a meu sentir, o que firmado no acórdão atacado, no sentido de que não comete falsidade ideológica o advogado que, eventualmente, faça afirmação não condizente com a realidade na petição inicial, como premissa lógica do raciocínio, aplica-se também ao crime de uso de documento falso, no caso concreto, porquanto, em que pese a possível discrepância de metragem do imóvel objeto da possessória, patrocinada pelo paciente, não há, pela descrição da denúncia e pela leitura do julgado alvejado, como concluir que sabia ele, na qualidade de causídico, tratar-se de prova decorrente de contrafação. Muito menos pode-se afirmar que a isso assentiu.

A descrição levada a efeito na denúncia não contém outros elementos da hipótese em análise, como fatos, acontecimentos ou nuances específicas do ocorrido que possam levar à conclusão de que o paciente sabia que se utilizava de documento falso, para



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instruir um pedido tido por desleal na ação possessória.

Pelo contrário, a prova pré-constituída nos presentes autos de *habeas corpus* demonstram que foi, de fato, intentada a ação possessória e se há dúvida quanto à sua metragem, milita ela em favor do paciente, pois há cópia de uma certidão negativa de débitos de IPTU, referente ao imóvel em litígio, em nome do primeiro denunciado, na qual consta, na parte referente à área do terreno, o montante de 360 metros quadrados (fls. 35/36), justamente o que teria sido alegado pelo ora paciente, na sua petição inicial, com base em documento fornecido pela parte, ou seja, o corréu, seu cliente.

Em realidade trata-se de motivo lógico para reconhecer mais do que a inépcia da denúncia, a própria ausência de justa causa, conforme doutrina de Gustavo Henrique Badaró, no seu *Direito Processual Penal*, Tomo I, Elsevier Editora, São Paulo, 2008, págs.71/72:

"A justa causa passa a pressupor a existência de um suporte probatório mínimo, consistente na prova da existência material de um crime e em indícios de que o acusado seja o seu autor. A ausência de qualquer um destes dois elementos autoriza a rejeição da denúncia e, em caso de seu recebimento, faltarão justa causa para a ação penal, caracterizando constrangimento ilegal apto a ensejar a propositura de *habeas corpus* para o trancamento da ação penal.

Há ainda corrente que exige mais. Para Silva Jardim (1994, p. 42), a ação só é viável quando a acusação não é temerária, por estar baseada em um mínimo de prova:

Este suporte probatório mínimo se relaciona com os indícios de autoria, existência material de uma conduta típica e alguma prova de sua antijuridicidade e culpabilidade. Somente diante de todo esse conjunto probatório é que, a nosso ver, se coloca o princípio da obrigatoriedade do exercício da ação penal."

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*, mas concedo a ordem, *ex officio*, para trancar a ação penal.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0252332-7

PROCESSO ELETRÔNICO

**HC 222.511 / RJ**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20632008 318741820118190000 8395920108190005

EM MESA

JULGADO: 18/03/2014

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS : FERNANDA LARA TÓRTIMA  
MARCIO MARTAGÃO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : RICARDO PINTO DE QUEIROZ

CORRÉU : ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsidade ideológica

#### **SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr(a). MARCIO MARTAGÃO GESTEIRA PALMA, pela parte PACIENTE: RICARDO PINTO DE QUEIROZ

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.